REGULAMENTO (CE) Nº 466/97 DA COMISSÃO

de 11 de Março de 1997

relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 324/97 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 351/97 da Comissão (3) fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2190/96 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2190/96, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados do sistema A1 pedidos desde 6 de Março de 1997 para os tomates e os limões; que é, por conseguinte, conveniente, em relação a estes produtos, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 6 de Março de 1997 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos a tomates e limões, cujo pedido tenha sido apresentado em 6 de Março de 1997 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 351/97, serão emitidos na percentagem de emissão das quantidades pedidas indicada em anexo no presente regulamento.

Em relação aos produtos supracitados, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 6 de Março de 1997 e antes de 29 de Abril de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.
(2) JO nº L 52 de 22. 2. 1997, p. 10.
(3) JO nº L 59 de 28. 2. 1997, p. 4.

ANEXO

Produto	Percentagem de emissão das quantidades pedidas
Tomates	7,39 %
Limões	0,99 %